



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 139/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90606/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0030.001974/2024-39

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança eletrônica, por meio de sistema de alarme, monitoramento de imagens, controle de acesso e reposicionamento de bens, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, destinados às Delegacias Regionais da Receita Estadual, Agências de Rendas e Postos Fiscais da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, localizados na Capital e nos demais municípios do Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão do Pregoeiro, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso, vez que trazem à baila irresignações que envolvem a classificação e habilitação da recorrida, senão vejamos:

- Recorrente: **IIN TECNOLOGIAS LTDA** - Recurso, Id. (76181204);
- Recorrente: **M. DA S. VASCONCELOS** - Recurso, Id. (76181291);
- Recorrida: **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** - Contrarrazões, Id. (76303468).

Desse modo, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE RECURSAL - IIN TECNOLOGIAS LTDA ID. (76181204)

Em análise às razões recursais constantes no Recurso, Id. (76181204), a empresa recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida, denominado “**Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS**”, não atenderia integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no item **8.20.2 do Termo de Referência**, Id. (72430305).

A recorrente alega, em síntese, que a solução apresentada não atenderia aos requisitos relativos à **customização rápida do aplicativo móvel pela própria CONTRATANTE**, bem como às

funcionalidades previstas nos subitens **8.20.2.7 a 8.20.2.14** do Termo de Referência.

Diante da alegada desconformidade técnica da solução efetivamente ofertada, por entender que esta não atenderia integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, **a recorrente requer a desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**, com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, sob o argumento de que a proposta deve apresentar especificação suficiente do objeto ofertado e demonstrar sua efetiva compatibilidade com as exigências da contratação.

A recorrente também apresenta questionamentos quanto à **validade e suficiência da diligência realizada**, defendendo que as características e funcionalidades exigidas deveriam ser preexistentes e objetivamente demonstráveis na solução ofertada. Sustenta, nesse sentido, que eventual funcionalidade que não esteja efetivamente disponível no produto apresentado não poderia ser presumida como atendida com base em declarações genéricas ou na possibilidade de desenvolvimento ou implementação futura.

Argumenta, ainda, que, não sendo demonstrado de forma objetiva e documental o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, a proposta deveria ser desclassificada, não sendo suficiente, em seu entendimento, a mera presunção de conformidade decorrente de declaração genérica de atendimento às especificações. Para a recorrente, seria necessária a apresentação de elementos técnicos concretos que permitissem verificar a efetiva aderência da solução ofertada a cada requisito questionado.

Além das questões relacionadas à conformidade técnica do produto, a recorrente requer a **comprovação concreta e documental da exequibilidade econômica da proposta** apresentada pela **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.**, bem como a verificação da existência de eventuais custos indispensáveis à execução do objeto, especialmente aqueles relacionados a módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes que não tenham sido contemplados na proposta.

Nesse contexto, requer, caso seja constatada a inexecuibilidade da proposta ou a omissão de custos indispensáveis à adequada execução contratual, a **desclassificação da proposta da empresa recorrida**.

A recorrente solicita, igualmente, a verificação das **licenças e autorizações legalmente exigidas para a execução do objeto**, especialmente aquelas eventualmente necessárias perante a Polícia Federal, requerendo, caso já exigível, a comprovação da respectiva autorização ou, na hipótese de incidência de eventual regime transitório, o registro expresso dessa condição e da obrigação de regularização quando legalmente exigível.

Requer, ainda, a **comprovação da identificação dos executores dos serviços de monitoramento**, bem como o assecuramento do **integral cumprimento do item 24.2 do Termo de Referência**.

Também requer seja observado o prazo de **90 (noventa) dias após a assinatura do contrato para a instalação definitiva da solução em Porto Velho/RO**.

Por fim, a recorrente requer que a decisão acerca do recurso seja **expressamente motivada**, com o enfrentamento individualizado dos fundamentos técnicos apresentados e a indicação dos documentos, informações e funcionalidades concretas utilizados para demonstrar o atendimento de cada requisito questionado.

Nesse sentido, sustenta que não deve ser considerada suficiente a apresentação de **mera declaração genérica de conformidade**, desacompanhada de elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a efetiva aderência da solução ofertada às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Diante disso, requer a reforma da decisão que habilitou e classificou a proposta, sob o fundamento de que sua manutenção violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Em sede de contrarrazões, Id. (76425315), a recorrida sustenta que a documentação inicialmente apresentada foi considerada inconclusiva pela área técnica não em razão de eventual desconformidade da solução ofertada, mas pela insuficiência de elementos aptos a comprovar, de forma clara e objetiva, o atendimento integral aos requisitos estabelecidos. Em razão disso, foi realizada

diligência, ocasião em que a empresa apresentou documentação técnica complementar, bem como declaração da Systrade/Digifort, detentora dos direitos do software, com o objetivo de comprovar características e funcionalidades que, segundo afirma, já estavam presentes na solução originalmente ofertada.

Quanto à diligência, sustenta que esta teria caráter exclusivamente esclarecedor, não implicando substituição ou alteração do produto ofertado, acréscimo de módulos, licenças ou componentes, tampouco criação posterior de funcionalidades. Com fundamento nos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021, defende a possibilidade de utilização da diligência para a comprovação de condições preexistentes, distinguindo-a de eventual alteração ou reformulação da proposta originalmente apresentada.

No aspecto técnico, afirma que o DIGIFORT LIVE WITNESS deve ser analisado de forma integrada ao ecossistema DIGIFORT ENTERPRISE, abrangendo recursos relacionados à gestão de usuários, permissões, eventos, receptores, geolocalização, relatórios e histórico de ocorrências. Sustenta que a plataforma possibilita a parametrização de usuários, dispositivos, locais monitorados, perfis de acesso, destinatários dos alertas, eventos e respectivos fluxos operacionais, além de permitir o registro e a consulta dos acionamentos realizados.

Alega, ainda, que a documentação complementar apresentada demonstraria a existência de mecanismos nativos capazes de atender aos requisitos técnicos questionados, inclusive no que se refere ao acionamento de eventos de pânico e/ou emergência, conforme declaração emitida pela fabricante.

No que se refere à exigência de autorização da Polícia Federal, prevista na Lei nº 14.967/2024, a V2 sustenta que não poderia ser exigida, nesta fase, documentação submetida ao regime de transição estabelecido pelo art. 60 da referida Lei. Argumenta, ainda, que os esclarecimentos prestados pela Administração e o próprio Termo de Referência utilizariam a expressão “quando aplicável” e que, segundo comunicado mencionado nas contrarrazões, o procedimento para obtenção da referida autorização ainda não estaria disponível.

Assim, defende que a ausência da autorização, no estágio atual, não constituiria óbice à sua habilitação.

Em relação à alegação de inexecutabilidade, a empresa sustenta que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 é aplicável às obras e aos serviços de engenharia, não sendo suficiente, para os demais objetos, a mera diferença percentual entre o valor estimado pela Administração e o preço ofertado pela licitante.

Afirma, nesse sentido, que o desconto aproximado de 30% não constituiria, por si só, indício de inviabilidade da proposta, especialmente considerando a duração de 24 meses do contrato e a possibilidade de diluição, ao longo da execução contratual, dos custos relacionados à mobilização, instalação e infraestrutura.

No tocante à Central de Monitoramento, a V2 reafirma o compromisso de instalá-la e mantê-la em funcionamento em Porto Velho/RO, no prazo previsto para a execução contratual, conforme estabelecido no Adendo Modificador I. Nega, ainda, a intenção de subcontratar os serviços de monitoramento, esclarecendo que a utilização de produtos e licenças DIGIFORT configuraria relação de fornecimento de software, e não terceirização da operação dos serviços objeto da contratação.

Por fim, requer a manutenção de sua classificação e habilitação no presente certame, com fundamento nos argumentos anteriormente apresentados, bem como o reconhecimento da adequação da solução ofertada. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a complementação de informações ou documentos, requer que sejam utilizados os mecanismos de saneamento e esclarecimento admitidos pela Lei nº 14.133/2021, para fins de comprovação de condições preexistentes, sem que isso implique alteração ou modificação da proposta originalmente apresentada.

Requer, ainda, o reconhecimento de que a autorização perante a Polícia Federal não constitui, no estágio atual, óbice à sua habilitação, bem como o regular prosseguimento do certame, com a consequente homologação do resultado em seu favor.

Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito.

Verifica-se que o cerne recursal recai sobre questão de natureza técnica relativa ao item

“Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS”, desse modo, por se tratar de matéria de cunho técnico, o Pregoeiro encaminhou o recurso para análise da Unidade Requisitante, por ser a detentora do conhecimento técnico acerca do produto a ser contratado, por meio do Ofício nº 8158/2026/SUPEL-COGEN4, Id. (76181395).

Por sua vez, a Unidade Requisitante emitiu resposta ao recurso interposto pela recorrente **INN TECNOLOGIAS LTDA**, Id. (76325345), elaborada pelo Núcleo de Compras e Execução Contratual – SEFIN-NCEC, na qual foram analisados todos os pedidos formulados no recurso, respondendo-se da seguinte forma:

Quanto ao pedido de conhecimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao pedido do provimento integral do recurso.

O pedido não merece acolhimento. Os argumentos apresentados pela recorrente não demonstraram, de forma objetiva, que a solução ofertada pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA descumpra as especificações técnicas do Termo de Referência. A V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA identificou expressamente, em sua proposta, o DIGIFORT LIVE WITNESS como solução destinada ao Botão de Emergência Móvel. Também indicou o DIGIFORT ENTERPRISE como software de gerenciamento e monitoramento, além dos demais equipamentos e componentes integrantes da solução. A análise não se baseou apenas na declaração genérica de que os produtos “atendem e superam” as exigências: essa declaração foi examinada conjuntamente com a proposta, o manual técnico e os documentos apresentados durante a diligência. O conjunto documental analisado não revelou incompatibilidade objetiva entre a solução ofertada e os requisitos do item 8.20.2 do Termo de Referência.

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Não há fundamento para a desclassificação. A controvérsia concentrou-se no atendimento, pelo DIGIFORT LIVE WITNESS, das funcionalidades exigidas para o Botão de Emergência Virtual. Entre os requisitos questionados estão a customização do aplicativo, a existência dos perfis de Administrador Local e Usuário Comum, o conteúdo mínimo das mensagens emergenciais, a confirmação de envio, o modo de teste, o recebimento de cópias das mensagens, o encaminhamento ao Administrador Local, o direcionamento simultâneo dos alertas a múltiplos destinatários e a manutenção do histórico de alertas e mensagens. A diligência realizada teve fundamento no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e destinou-se a esclarecer e comprovar as características da solução já ofertada. Não se tratou de oportunidade para substituir o DIGIFORT LIVE WITNESS, acrescentar produto diverso, desenvolver funcionalidade nova ou reformular a proposta após o encerramento da disputa. A diligência permitiu à Administração realizar avaliação técnica mais segura e objetiva, superando a insuficiência de clareza dos documentos inicialmente apresentados. Ao final, não foi constatada desconformidade técnica objetiva que justificasse a desclassificação.

Quanto ao pedido de que seja tornado sem efeito a habilitação da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

O pedido é consequencial e também não deve ser acolhido. A perda da condição de vencedora somente se justificaria se fosse comprovada a desconformidade da proposta com o edital ou a necessidade de alteração material posterior para que a solução atendesse ao objeto. Como a análise técnica e a diligência não identificaram essa situação, permanece válida a aceitação e classificação da proposta, bem como a habilitação da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, observadas as demais etapas do certame.

Quanto ao pedido subsidiário, da realização de diligência técnica para comprovar que as funcionalidades questionadas já integravam a solução ofertada, vedada qualquer alteração ou complementação posterior.

Não há necessidade de nova diligência. A documentação já constante dos autos, somada à análise técnica realizada, foi suficiente para afastar a existência de desconformidade objetiva. Também não foi demonstrado que o atendimento das exigências dependa de produto diverso, desenvolvimento posterior, inclusão de módulo ou licença adicional, integração não prevista ou alteração da arquitetura da solução. Assim, não se identifica fato novo que justifique a reabertura da instrução técnica. Caso a Administração entenda necessário algum esclarecimento pontual, ele deverá permanecer limitado à comprovação de características preexistentes do DIGIFORT LIVE

WITNESS, na versão, nos módulos e nas licenças considerados na proposta apresentada pela V2.

Quanto ao pedido subsidiário da desclassificação da proposta da V2 caso não comprove objetivamente a preexistência das funcionalidades exigidas pelo item 8.20.2, não se admitindo presunção de conformidade por declaração genérica de atendimento às especificações do Termo de Referência.

O pedido não deve ser acolhido porque a análise realizada não constatou descumprimento das especificações técnicas do item 8.20.2. A conformidade não foi presumida exclusivamente com base na declaração da licitante. A declaração foi considerada em conjunto com o manual técnico e os demais documentos apresentados na diligência. Esses elementos foram avaliados para verificar se a solução identificada na proposta era apta a atender ao conjunto de funcionalidades exigido. Não havendo prova de que a solução depende de alteração material posterior, não há motivo para substituir a proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA pela proposta subsequente.

Quanto ao pedido do afastamento da utilização de Prova de Conceito posterior para saneamento ou adequação material da solução, diante da supressão expressa da exigência de amostra/demonstração pelo Adendo Modificador.

O edital, em seu Adendo Modificador, não manteve a exigência de amostra ou demonstração como etapa do certame. Não será admitida a reintrodução de prova de conceito com a finalidade de corrigir deficiência, criar funcionalidade ou adequar materialmente a proposta após o encerramento da disputa. Eventual demonstração técnica futura somente poderá ter caráter de verificação ou comprovação de características já existentes e já abrangidas pela solução ofertada, sem alteração do produto, da arquitetura, dos módulos, das licenças ou da forma substancial de execução.

Quanto ao pedido da comprovação concreta e documentada da exequibilidade econômica da proposta da V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A diferença entre o orçamento estimado e o preço ofertado, isoladamente, não comprova a inexecuibilidade. O valor global proposto pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA é de R\$ 1.202.292,00 (um milhão, duzentos e dois mil duzentos e noventa e dois reais) para contratação continuada de 24 meses, abrangendo 28 unidades. Embora represente desconto relevante, o valor pode ser compatível, em tese, com a possibilidade de diluição dos custos de mobilização, instalação e infraestrutura ao longo da execução contratual. A avaliação da exequibilidade deve considerar a solução integral, incluindo equipamentos, instalação, licenças do DIGIFORT LIVE WITNESS e do DIGIFORT ENTERPRISE, central de monitoramento, operação 24 horas, pessoal, atendimento móvel, manutenção, substituições, telecomunicações, tributos e demais custos necessários. Na análise realizada, não foram identificados elementos concretos que demonstrassem a impossibilidade de execução integral por esse preço. A comparação percentual com o orçamento estimado, sem outros dados objetivos, não é suficiente para desclassificar a proposta.

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, em caso de inexecuibilidade ou omissão de custos indispensáveis, dependência de módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes não considerados na proposta.

Também não há fundamento atual para a desclassificação por inexecuibilidade. Não foram identificados indícios concretos de que o preço dependa de módulos, licenças, desenvolvimentos ou componentes não considerados na proposta. A utilização das plataformas DIGIFORT não indica, por si só, omissão de custos ou inviabilidade da execução. Se surgirem elementos objetivos durante a instrução ou a execução que indiquem omissão de custos indispensáveis, a Administração poderá exigir os esclarecimentos e comprovações cabíveis. No estado atual da análise, contudo, não há base suficiente para concluir pela inexecuibilidade.

Quanto ao pedido de verificação de licenças e autorizações legalmente exigidas, especialmente perante a Polícia Federal.

O item 17.3.10 do Termo de Referência exige que a contratada esteja regular perante os órgãos competentes, inclusive perante a Polícia Federal, quando aplicável. Essa exigência deve ser observada no momento juridicamente adequado. A necessidade de autorização, cadastro ou registro deve ser aferida conforme a atividade efetivamente desempenhada, a legislação vigente e o momento em que a obrigação se tornar exigível. Assim, a regularidade deverá ser comprovada quando aplicável à execução contratual, sem que se exija antecipadamente documento que ainda não seja juridicamente obrigatório para a situação concreta.

Quanto ao pedido da comprovação da autorização perante a Polícia Federal, caso já exigível,

ou, se aplicável regime transitório, o registro expresso dessa condição e a obrigação de regularização quando legalmente exigível.

Não é razoável exigir tal documento neste momento, quando a própria Administração esclareceu que a regularização deverá ocorrer quando aplicável e à medida que se tornar exigível durante a execução contratual.

Quanto ao pedido da comprovação da identificação dos executores dos serviços de monitoramento.

A empresa deverá executar diretamente as atividades cuja subcontratação é vedada pelo item 24.2 do Termo de Referência e informar, sempre que solicitado, a estrutura operacional, os profissionais responsáveis e os eventuais terceiros que atuem apenas em atividades acessórias ou de suporte.

Quanto ao pedido do asseguração do integral cumprimento do item 24.2 do Termo de Referência.

Não foi identificado elemento concreto que demonstre que a empresa pretende transferir a terceiros a operação dos serviços de monitoramento de alarme e vídeo digital. A utilização de software ou licenças fornecidos por fabricante não caracteriza, por si só, subcontratação da atividade de monitoramento. A empresa deverá, contudo, executar diretamente as atividades cuja subcontratação é vedada pelo item 24.2 do Termo de Referência e informar, sempre que solicitado, a estrutura operacional, os profissionais responsáveis e os eventuais terceiros que atuem apenas em atividades acessórias ou de suporte.

Quanto ao pedido de observação ao prazo de 90 dias após a assinatura do contrato para sua instalação definitiva em Porto Velho/RO.

O item 8.13.2 do Termo de Referência, prevê que a instalação definitiva da Central de Monitoramento em Porto Velho/RO ocorra no prazo de até 90 dias contados da assinatura do contrato, esse prazo deve ser respeitado no exato limite.

Quanto ao pedido da decisão do recurso seja expressamente motivada, enfrentando individualmente os fundamentos técnicos e indicando os documentos e funcionalidades concretas que comprovem o atendimento de cada requisito questionado.

Consideram-se atendidos esses requisitos de motivação pelas razões expostas nesta decisão e pelos documentos técnicos incorporados ao processo licitatório.

Quanto ao pedido da não consideração de mera declaração genérica de conformidade, sem a indicação de elementos técnicos concretos que comprovem a aderência da solução.

A declaração de que os equipamentos e softwares atentem ao requisitos do Termo de Referência não seria suficiente se considerada isoladamente. No caso concreto, porém, ela não foi utilizada como único fundamento. A declaração foi analisada conjuntamente com a identificação do produto ofertado, o manual técnico e os demais documentos apresentados na diligência. O objeto da análise foi a solução concreta indicada pela V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, especialmente o DIGIFORT LIVE WITNESS para o Botão de Emergência Móvel e o DIGIFORT ENTERPRISE para gerenciamento e monitoramento. Assim, não houve substituição da análise técnica por autodeclaração. A declaração apenas integrou o conjunto probatório considerado pela Administração.

Quanto ao pedido de que até o julgamento do recurso, sejam preservados seus efeitos legais, evitando-se atos que possam tornar inócua a apreciação recursal ou consolidar prematuramente a contratação.

Devem ser preservados os efeitos legais do recurso até a prolação da decisão definitiva pela autoridade competente, evitando-se a prática de atos que tornem inútil a apreciação recursal.

Quanto ao pedido da possibilidade do presente recurso encaminhado à autoridade superior competente.

Caso a autoridade responsável não reconsidere a decisão, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído e acompanhado desta manifestação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a Unidade Requisitante rebateu, de forma individualizada, todos os argumentos apresentados pela recorrente, procedendo ao reexame de cada uma das alegações formuladas, mediante confronto com os critérios objetivos estabelecidos no Edital para o item “**Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS**”, bem como com os demais elementos de

comprovação apresentados nos autos.

Ao final, a Unidade Requisitante concluiu pela improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa **INN TECNOLOGIAS LTDA** e pela manutenção da classificação da proposta da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO, por entender que não foi constatada desconformidade técnica objetiva que justificasse a desclassificação.

É importante destacar que a proposta apresentada com desconto de 30% em relação ao valor estimado pela Administração corresponde a 70% do valor orçado, não se enquadrando, portanto, no parâmetro objetivo estabelecido pelo art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, para caracterização de indício de inexequibilidade. Quanto às licenças e autorizações constantes do subitem 17.3.10 do Termo de Referência, Id. (72430305), necessário destacar, assim como já evidenciado pela Unidade Requisitante através das análises técnicas, que tais exigências não são referentes a fase de habilitação, mas sim de fase contratual.

Ademais, foi elaborado relatório analítico pelo Núcleo de Compras e Execução Contratual – SEFIN-NCEC, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **INN TECNOLOGIAS LTDA**, contra o ato que aceitou e classificou a proposta, bem como habilitou a empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, conforme Id. (76707278).

Concluindo sua análise da seguinte forma:

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **INN TECNOLOGIAS LTDA**, CNPJ nº 03.211.236/0001-65, por ser cabível, tempestivo e apresentado por parte legítima.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 08.231.792/0001-17, bem como sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO.

Em consequência:

Fica mantida a conclusão de que não foi demonstrada desconformidade técnica objetiva da solução **DIGIFORT LIVE WITNESS** com as exigências do item 8.20.2 do Termo de Referência;

Fica afastada, no estado atual dos autos, a desclassificação da proposta da **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** por desconformidade técnica ou inexequibilidade;

Não será admitida eventual prova de conceito ou diligência futura para substituir produto, incluir módulo ou licença, desenvolver funcionalidade, alterar a arquitetura tecnológica ou modificar substancialmente a solução ofertada;

Eventual esclarecimento técnico posterior deverá limitar-se à comprovação de características preexistentes da solução apresentada na proposta;

A futura contratada deverá observar as exigências relativas às licenças, autorizações, registros e regularidade perante os órgãos competentes, inclusive perante a Polícia Federal, quando juridicamente aplicável;

Deverão ser observadas a vedação de subcontratação prevista no item 24.2 do Termo de Referência e a execução direta das atividades de monitoramento cuja transferência a terceiros seja proibida;

Deverá ser observado o prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do contrato, para a instalação definitiva da Central de Monitoramento em Porto Velho/RO, conforme item 8.13.2 do Termo de Referência; e

Preservados os efeitos legais do recurso até a decisão definitiva, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente, devidamente instruídos, nos termos do edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, **diante da análise técnica realizada, das razões apresentadas pela recorrente e dos elementos constantes dos autos, não se verificam fundamentos técnicos suficientes para o acolhimento das alegações recursais**, razão pela qual devem ser mantidas a classificação e a habilitação da recorrida, em consonância com as conclusões consignadas na resposta ao recurso interposto pela **recorrente INN TECNOLOGIAS LTDA**, Id. (76325345) e no relatório analítico pelo Núcleo de Compras e Execução Contratual – SEFIN-NCEC, acerca do recurso administrativo interposto, Id. (76707278).

DA ANÁLISE RECURSAL - M. DA S. VASCONCELOS ID. (76181291)

Em análise às razões recursais constantes do Id. (76181291), a empresa recorrente sustenta

que o produto ofertado pela recorrida, denominado **“Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS”**, não atenderia integralmente às funcionalidades específicas de botão de emergência/pânico exigidas pelo Edital, especialmente aquelas previstas nos itens 3.3.3.6 a 3.3.3.17. Ademais, reiterou a declaração da Systrade/Digifort acerca da existência de funcionalidades para o acionamento de eventos de pânico e/ou emergência, com possibilidade de configuração e parametrização conforme a arquitetura e os requisitos operacionais da solução.

Em sede de contrarrazões, Id. (76425315), a recorrida sustenta que seu produto atende tecnicamente ao solicitado no Termo de Referência, requerendo, subsidiariamente, caso seja necessária alguma complementação, a utilização dos mecanismos de saneamento e esclarecimento admitidos pela Lei nº 14.133/2021, para fins de comprovação de condições preexistentes, sem alteração da proposta.

Dessa forma, a recorrida defende a manutenção de sua classificação, ao argumento de que as divergências apontadas pela recorrente não seriam suficientes para caracterizar o descumprimento das especificações técnicas exigidas no certame e poderiam ser objeto de esclarecimento mediante diligência, sem alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito.

Verifica-se que o cerne recursal recai sobre questão de natureza técnica relativa ao item **“Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS”**, desse modo, por se tratar de matéria de cunho técnico, o Pregoeiro encaminhou o recurso para análise da Unidade Requisitante, por ser a detentora do conhecimento técnico acerca do produto a ser contratado, por meio do Ofício nº 8158/2026/SUPEL-COGEN4, Id. (76181395).

Por sua vez, a Unidade Requisitante emitiu resposta ao recurso interposto pela recorrente **M. DA S. VASCONCELOS**, Id. (76325142), elaborada pelo Núcleo de Compras e Execução Contratual – SEFIN-NCEC, na qual foram analisados todos os pedidos formulados no recurso, respondendo-se da seguinte forma:

Quanto ao pedido de conhecimento e provimento do recurso

O recurso deve ser conhecido, por atender aos pressupostos de admissibilidade. Contudo, não merece provimento, uma vez que os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar o alegado descumprimento das especificações técnicas pela solução ofertada pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

Quanto ao alegado não atendimento dos itens 3.3.3.6 a 3.3.3.17

Não se verifica fundamento técnico suficiente para reconhecer o não atendimento. A análise realizada por esta Secretaria, inclusive mediante diligência junto à licitante, demonstrou que o Digifort Live Witness, considerada sua configuração e os componentes de personalização, implantação e integração, possui funcionalidades compatíveis com as exigências estabelecidas no edital.

A documentação técnica apresentada demonstra, entre outras funcionalidades, transmissão de vídeo e áudio em tempo real, envio de coordenadas GPS, geração de pop-up automático no cliente de vigilância, comunicação bidirecional, gravação em servidor REC externo, rastreamento em mapa, utilização de limites geográficos e horários predefinidos e compatibilidade com sistemas IOS e Android.

Assim, não se mostra adequada a conclusão de que a solução não atende às exigências editalícias apenas a partir de uma descrição isolada de suas funcionalidades.

Quanto à alegação de ausência de botões de emergência médica, incêndio e pânico

Não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de não atendimento das funcionalidades relacionadas aos alertas emergenciais.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não faz menção à exigência de botão de emergência médica, razão pela qual não se mostra possível utilizar a ausência ou a não comprovação específica dessa funcionalidade como fundamento para desclassificação da proposta. A análise da Administração deve observar estritamente as exigências efetivamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível exigir da licitante requisito que não foi previsto no edital.

Quanto às funcionalidades de alerta emergencial efetivamente previstas no edital, a diligência realizada junto à empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, teve justamente por finalidade verificar a forma de implantação, configuração e personalização da solução ofertada. A partir dos elementos técnicos apresentados, constatou-se que o Digifort Live Witness possui caráter modulável e configurável, permitindo sua adequação às necessidades

estabelecidas pela Administração, inclusive quanto aos recursos relacionados aos alertas e acionamentos emergenciais.

Dessa forma, a alegação de que a solução seria exclusivamente uma ferramenta de transmissão de vídeo, áudio e localização não se sustenta diante dos elementos técnicos analisados em diligência. A avaliação deve considerar a solução efetivamente ofertada e sua possibilidade de configuração, e não apenas a descrição genérica ou isolada do aplicativo.

Ademais, eventual interpretação ampliativa das exigências editalícias, com a inclusão de funcionalidades não previstas originalmente, como a denominada “emergência médica”, não pode servir de fundamento para desclassificação da proposta, sob pena de se exigir da licitante requisito estranho ao instrumento convocatório.

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta

Diante das conclusões obtidas na análise técnica e na diligência realizada, não há fundamento para a desclassificação da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA.

A diligência encontra respaldo no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar diligências destinadas à aferição da exequibilidade das propostas ou à demonstração de sua adequação. No caso concreto, a diligência não representou alteração da proposta, mas meio de esclarecimento e comprovação das características da solução ofertada, permitindo à Administração realizar uma avaliação objetiva quanto à sua aderência às necessidades e especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Quanto ao prosseguimento do certame com a proposta subsequente

Considerando que não foi constatado descumprimento das especificações técnicas capaz de ensejar a desclassificação da proposta, não há, neste momento, fundamento para o prosseguimento do certame com a proposta subsequente.

Deve ser mantida a da proposta da empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA, observadas as demais etapas e condições estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Dessa forma, verifica-se que a Unidade Requisitante rebateu, de forma individualizada, todos os argumentos apresentados pela recorrente, procedendo ao reexame de cada uma das alegações formuladas, mediante confronto com os critérios objetivos estabelecidos no Edital para o item **“Botão de Emergência Móvel – DIGIFORT LIVE WITNESS”**, bem como com os demais elementos de comprovação apresentados nos autos.

Ao final, a Unidade Requisitante concluiu pela improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa M. DA S. VASCONCELOS e pela manutenção da classificação da proposta da empresa **V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO, por entender que não foi constatada desconformidade técnica objetiva que justificasse a desclassificação.

Salienta-se que a Unidade Requisitante detém competência técnica para a análise das especificações e características do objeto licitado, tendo concluído pela inexistência de qualquer desconformidade em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência, Id. (72430305).

É necessário destacar que, na análise técnica elaborada pela Unidade Requisitante, consta que a unidade realizou diligência junto à licitante, verificando que sua configuração, bem como os componentes de personalização, implantação e integração, possuem funcionalidades compatíveis com as exigências estabelecidas no Edital.

Assim, diante da análise técnica realizada, das razões apresentadas pela recorrente e dos elementos constantes dos autos, não se verificam fundamentos técnicos suficientes para o acolhimento das alegações recursais, razão pela qual devem ser mantidas a classificação e a habilitação da recorrida, em consonância com as conclusões consignadas na resposta ao recurso interposto pela recorrente M. DA S. VASCONCELOS LTDA, Id. (76325142).

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, das manifestações técnicas constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, **não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta desconformidade entre o objeto ofertado pela empresa V2 INTEGRADORA DE SOLUÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA e as exigências estabelecidas no Termo de Referência, Id. (72430305).**

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas

com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (76779048), elaborado em observância às razões recursais, Ids. (76181204 e 76181291), e às respectivas contrarrazões, Id. (76303468), apresentadas no certame, bem como à análise técnica realizada pela Unidade Requisitante, Ids. (76325142, 76707278 e 76325345), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeiro.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 . **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **IIN TECNOLOGIAS LTDA** e **M. DA S. VASCONCELOS**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **V2 INTEGRADORA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90606/2025/SUPEL/RO.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e adoção das providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 01/10/2026, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76978942** e o código CRC **4C54D33F**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0030.001974/2024-39

SEI nº 76978942